



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2022.0000752307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021201-56.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes VIVIAN MARIA DE SOUSA LEANDRO (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEANDRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Consultado o senhor advogado, sobre a necessidade de leitura do relatório, o mesmo, dispensou-a. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de setembro de 2022.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29535

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021201-56.2021.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 9ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GORGA CAMPOS

APELANTES: VIVIAN MARIA DE SOUSA LEANDRO E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEANDRO

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E BANCO C6 S/A

**RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Conta corrente. Danos materiais e morais. Operações bancárias em contas correntes dos autores, por meio de aplicativos bancários instalados no celular da litisconsorte Vivian, vítima de furto do aparelho celular. Comunicação tardia à instituição financeira, somente após três dias da ocorrência do delito. Ausência de responsabilidade dos bancos pelos prejuízos sofridos. Culpa exclusiva do consumidor. Desídia determinante para o sucesso da fraude. Inteligência do artigo 14, parágrafo 3º, II, do CDC. Precedente. Sentença de improcedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 335/338; 355/356), de relatório adotado que, em ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada pelos apelantes, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Apelam os autores (fls. 90/101). Preliminarmente, defendem: **i)** o cerceamento de defesa, diante da necessidade de oitiva de testemunha; e **ii)** a aplicação da legislação consumerista à hipótese dos autos. Sustentam que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de movimentações financeiras fraudulentas, em aplicativos bancários, no seu celular furtado, pois comunicou a ocorrência. Aduzem que os bancos não tomaram as providências necessárias, a fim de obstar a ocorrência de fraudes por meio dos aplicativos bancários instalados no celular. Pugnam pela repetição do indébito das operações bancárias fraudulentas, bem como a reparação moral.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

VOTO

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais visando os autores a restituição de valores referentes a operações bancárias fraudulentas realizadas por meio do celular furtado da coautora. Narrou que em 24.4.2021, ao efetuar compras, na loja Youcom, do Shopping São Bernardo Plaza, ao se dirigir ao caixa se deu conta que seu celular havia sido furtado de sua bolsa. Disse que efetuou o bloqueio do celular, mas foram realizadas transações bancárias fraudulentas, empréstimo firmado na quantia de R\$. 14.033,90 e transferências bancárias no total de R\$. 17.220,00, nas contas de ambos os autores, cujos aplicativos bancários estavam instalados no celular da litisconsorte Vivian.

Não vinga a alegação de cerceamento de defesa deduzida pelos autores-apelantes, (prova oral), pois com a prova documental ofertada pelas partes, outras eram desnecessárias. Os aspectos fáticos discutidos dispensavam, efetivamente, dilação probatória, sendo certo que constituem questões apenas de direito todos os temas alegados.

E cumpre assinalar que se trata de relação de consumo, sendo aplicável, por isso, o Código de Defesa do Consumidor, o que não invalida, por si só, as normas contratuais livremente ajustadas, havendo necessidade de se demonstrar a existência de eventuais ilegalidades.

No mais, o digno magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial, acertadamente, conforme se vê dos excertos da bem lançada sentença, abaixo reproduzidos: (fls. 336, a partir do 5º §):

“Vivian Maria de Sousa Leandro alega que no dia 24 de abril de 2021 teve o aparelho celular furtado. Apesar do bloqueio da linha telefônica móvel e das contas bancárias, os meliantes realizaram diversas transações em sua conta bancária e na do coautor Carlos Roberto de Oliveira Leandro. Comunicaram o fato à instituição financeira, que se recusa a promover o estorno dos valores debitados e anular os contratos de empréstimo firmados pelos fraudadores.

(....).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Porém, a utilização de um aparelho celular furtado, com os dados bancários dos autores, afasta a responsabilidade da instituição financeira, porquanto o fraudador utilizou os dados legítimos, verdadeiros, dos correntistas, para acessar as contas correntes e realizar as transações.

O emprego do celular furtado para realizar operações de internet banking afasta a alegação de falha da instituição financeira, porquanto o sistema permitiu, corretamente, o acesso à conta corrente, mediante utilização de senhas e tokens que, em princípio, eram apenas do conhecimento dos consumidores. E as informações sigilosas dos consumidores foram acessadas pelo fraudador por força das informações contidas no próprio dispositivo (aparelho celular furtado), tratando-se, portanto, de fortuito externo, que exclui a responsabilidade do Banco.

Por sua vez, nada há nos autos a demonstrar que a requerente notificou, de imediato, as instituições financeiras, de que não estava mais na posse do aparelho de telefonia celular, para que pudessem bloquear as contas bancárias, inviabilizando a realização de transações. A própria Vivian afirma que compareceu ao banco somente no dia 27 de abril de 2021, três dias após o furto do aparelho de telefonia celular”.

Não obstante se identifique, inequivocamente, típica relação de consumo entre os usuários dos serviços bancários e a instituição financeira, a responsabilidade do fornecedor há de decorrer da má prestação do serviço e do indispensável nexos de causalidade entre esta e o dano sofrido.

Na hipótese, certo é que o prejuízo não decorreu de qualquer fato comissivo ou omissivo do banco, mas sim da ação criminosa de terceira pessoa, pois sendo constatado o furto e comunicado o fato à instituição financeira pela litisconsorte Vivian somente três dias depois do delito, os valores subtraídos por meio de aplicativos bancários instalados no celular da coautora, não podem ser atribuídos à falha na prestação do serviço.

Assim, para os valores subtraídos, aplicável, no caso, a exceção prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido, precedente deste E. TJSP:

“Ação de indenização – Furto de aparelho celular seguido pela realização de operações fraudulentas por terceiros – Comunicação tardia aos réus apelantes e utilização por terceiro de dados pessoais e senha pessoal e intransferível da autora por meio de seu celular furtado – Transações não reconhecidas – Responsabilidade da instituição bancária – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927, §único, do Código Civil, e artigos 14 e 20 do CDC – Negligência do estabelecimento bancário – Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança – Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Transações realizadas mediante aparelho celular, dados pessoais e senha pessoal da autora (fatos incontroversos) – Dever de guarda do aparelho com segurança e sigilo de senha – Ônus do consumidor – Prática de ato voluntário próprio que explicita assunção de risco – Culpa exclusiva da vítima e excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 479, do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência de pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Evento danoso por ação estranha à atividade do réu – Aplicação do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Ausência de comprovação da imediata comunicação da fraude às instituições financeiras apelantes – Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando/obrigando – Inexistência de falha na prestação de serviços – Demanda improcedente em face dos apelantes – Sentença reformada – Sucumbência revertida em face dos apelantes. Recursos providos”.

(TJSP; Apelação Cível 1097938-37.2021.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022).

Em suma, tendo em vista que o sucesso dos fraudadores é consequência direta da desídia de Vivian ao comunicar o fato tardiamente à instituição financeira, nenhum reparo comporta a respeitável sentença, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária dos patronos das partes pelo acréscimo de trabalho na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator